



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.161/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do município de **Picuí/PB**, exercício **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 486/621, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1598, de 15.12.2014, estimou a receita em **R\$ 41.794.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 40% do total orçado. Houve a autorização também de R\$ 100.000,00 para abertura de créditos especiais (Lei nº 1628/2014). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 37.822.999,32** e a despesa realizada **R\$ 36.115.415,12**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.250.026,04** e os Especiais foram **R\$ 105.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.100.566,66**, correspondendo a **27,77%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,73%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.054.552,24**, correspondendo a **22,89%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.779.305,50**, representando **4,93%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 7.000.492,74**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,03% e 99,97%, respectivamente. Desse total, R\$ 4.060.530,21 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.674.572,73**, equivalente a **13,87%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 18,13% e 81,87% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 19.485.303,74**, correspondendo a **57,84%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **55,29%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 02/04/2018 a 06/04/2018 para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 634/83 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 692/707 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.161/16

- **Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 405.222,27 (item 6.0.1);**

A defesa informa que todas as despesas em questão estão dentro do limite legal para dispensa de licitação, bem como para outros casos em que não se exige procedimento licitatório. Na maioria dos casos onde se referem a serviços, a Auditoria somou todas as obras e serviços realizados por uma empresa ao longo do ano e computou como se fosse um único serviço, o que ultrapassaria o limite legal de dispensa. Há de se levar em consideração o serviço de fornecimento de água potável à população, atendendo ao Estatuto de Calamidade e Emergência em razão da seca em que vive o Município, nos moldes do artigo 24, IV da Lei de Licitações.

As despesas com Francenildo dos Santos Souto, João Genário Dantas, Luzia Kelly Dantas de Lima, Maria de Lourdes dos Santos Ferreira, Moab de Oliveira Ferreira e Benedito Lenildo Silva dos Santos atenderam ao disposto na Lei nº 8.666/93, pois visaram distribuição de água potável quando o Município de Picuí enfrentou grave seca, conforme Decreto nº 15809/2015 do Governo do Estado da Paraíba, reconhecendo a Situação de Emergência e Calamidade Pública enfrentada pelo Município em relação à seca e crise nos recursos hídricos.

No tocante às rádios, conforme o entendimento da PCA 2013 e 2014, não há como licitar as propagandas oficiais do município nas rádios. São duas rádios credenciadas no Ministério das Comunicações em funcionamento no Município com amplitudes e frequências diferenciadas, atingindo, assim a toda a população, seja da Zona Urbana e Rural.

Portanto, ao final, considerando o montante empenhado pelo Município no ano de 2015 restando percentual ínfimo sem efetiva licitação, fato este que deve ser levado em consideração na presente PCA.

O Órgão Técnico diz que a defesa esclareceu as despesas relativas ao fornecimento de água potável (R\$ 113.314,20), uma vez que o Município encontrava-se em estado de Calamidade Pública, bem como em relação aos serviços de comunicação (R\$ 71.000,00), a Auditoria entendeu aceitável a justificativa apresentada.

Quanto às demais despesas, a Auditoria permaneceu com o entendimento inicial, considerando como não licitadas os valores abaixo relacionados:

Objeto	Credor	Valor – R\$
Despesas com Manutenção de Veículos	Erivaldo Inácio Dantas	13.943,00
	Severino Sabino de Oliveira	12.290,00
	Só Diesel Peças e Serviços Ltda	13.446,00
Aquisição de Peças para Veículos	Sobre Rodas Com de Veículos e Peças Ltda	9.658,51
Aquisição de Extintores	Leônidas José Alverga de Medeiros	9.385,02
Serviço Consultoria e Assessoria Técnica de Engenharia	PLANSERCON	13.456,81
Fornecimento de Refeições	Henriques Restaurante Ltda	10.818,00
	Jarlia de Macedo Medeiros	48.428,00
	Jéssika Costa Dantas	11.548,80
	José Célio Rodrigues de Araújo	9.626,50
	Maria José Lunguinho de Melo ME	25.604,00
	Restaurante Tábua de Carne	13.906,63
	Tayze Andrade de Oliveira	9.267,50
	Dantas & Farias Ltda	13.176,30
	Ednalva Dantas dos Santos	8.623,00
Total não Licitado		223.178,07

- **Gastos com pessoal de 55,29%, estando acima do limite estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.1);**

A defesa diz que houve um crescimento na RCL de 2014/2015 de apenas 5,30% porém os aumentos salariais definidos pela Legislação foram maiores que o aumento da receita, houve um crescimento no percentual de gastos com pessoal aumentando de 53,89% para 55,29%. A Prefeitura reduziu o número de contratos de 43 em 2014 para 34 em 2015 e dos cargos comissionados de 69 em 2014 para 61 em 2015, com o objetivo de se enquadrar no que estabelece a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.161/16

O Gestor tomou decisões de reorganização administrativa, controle de pessoal, demissão de funcionários, informatização de serviços, diminuição de funcionários, informatização de serviços, diminuição de horários de atendimento ao público e racionalização de gastos, mas mesmo assim os recursos disponíveis aos municípios não conseguem nem cobrir as despesas correntes da prefeitura, herdando uma gama imensa de serviços, uma receita limitada e uma cobrança natural.

O Município de Picuí conseguiu prestar serviços de excelência na saúde e educação, com aquisição de bens e prestação continuada, que exige, sobretudo, servidores públicos em quantidade suficientes para arcar com tais necessidades. Além disso, grande parte das admissões realizadas foram decorrentes do aumento das atribuições municipais com educação, saúde e assistência social. A evolução do gasto com a folha de pagamento de pessoal, porém, foi significativa para todos municípios e passou a abarcar grande parte do orçamento do Município. Uma explicação é o nível salarial dos funcionários, pois foram instituídos pisos salariais, muitas vezes atreladas ao salário mínimo. O piso do magistério, por exemplo, aumentou substancialmente o gasto com pessoal, uma vez que consiste em uma das maiores despesas do Município. Este cenário é consequência do aumento do quadro de pessoal imposto aos municípios com a municipalização das políticas públicas, dos pisos salariais e da redução da RCL decorrente da queda na arrecadação dos impostos municipais e das transferências constitucionais.

Por fim, necessário que sejam excluídas do percentual as despesas de natureza meramente indenizatórias, tais como indenizações por férias, 13º salário em rescisão de contrato temporário e os gastos com FGTS, Licença Prêmio, Anuênio, Quinquênio, e os recursos repassados pelo Governo Federal através de programas como PSF e ACS.

O Órgão Técnico diz que ratifica a irregularidade constatada no relatório inicial, ficando mantida a falha.

- **Não empenhamento e não recolhimento da Contribuição Previdenciária do Empregador (RPPS), no valor de R\$ 713.521,51 (itens 13.0.1, 13.0.2 e 13.0.3);**

A defesa questionou a base de cálculo utilizada pela Auditoria, pois segundo a tabela apresentada às fls. 702 dos autos, a base de cálculo devida é R\$ 12.877.907,91. Também informou que no exercício de 2015, o município esteve com três alíquotas distintas (conforme tabela às fls. 701), a saber: 23,67% (jan a mai), 20,53% (jun) e 18,95% (jul a dez). Com isso, o valor das contribuições patronais devidas no exercício de 2015 calculadas seria de **R\$ 2.686.513,31**.

Também foi informado que foi celebrado um parcelamento junto ao RPPS, conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 683/2015, no valor original de R\$ 438.487,92. Assim, os valores de obrigações patronais do RPPS recolhidos foram de **R\$ 2.452.163,43**, o que representa 91,28% do valor devido no exercício, restando apenas o total de **R\$ 234.349,88** não recolhidos, conforme os cálculos da defesa demonstrado às fls. 703 dos autos.

O Órgão Auditor refez os cálculos do relatório inicial, de modo a deduzir da base de cálculo os valores pagos com o salário família e maternidade (R\$ 155.109,67), apresentando a Tabela de fls. 705 dos autos. Nesses cálculos o valor estimado devido é R\$ 2.981.181,98. Sendo o valor total recolhido no exercício de R\$ 2.297.053,76, restou como não recolhida importância estimada de **R\$ 684.128,22**.

Afirmou ainda que foi comprovado o parcelamento de débito previdenciário, conforme o Termo de Parcelamento já informado. Contudo, o parcelamento compromete gestões futuras, tendo como consequência o endividamento do município.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1153/2018, anexado aos autos às fls. 710/7, com as seguintes considerações:

Quanto a *Não realização de Licitações*, em sede de defesa, o ex-Gestor alegou que parte das despesas acima mencionadas dispensavam a realização de licitação, como o fornecimento de água potável em razão do município se encontrar em estado de calamidade pública e de haver necessidades a serem atendidas (R\$ 113.314,20), bem como o serviço de comunicação prestado pelo Sistema Picuí de Comunicação Ltda. e Rádio Cenecista de Picuí (R\$ 71.000,00), tendo em vista a impossibilidade de licitar as propagandas oficiais do município, já que as duas rádios são credenciadas no Ministério das Comunicações e possuem amplitude e frequências diferenciadas, a fim de atender toda a população das zonas urbana e rural. Assim, o gestor conseguiu comprovar que as sobreditas despesas prescindiriam de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.161/16

Todavia, restaram sem comprovação da licitação as despesas no valor de **R\$ 223.178,07** relativas a gastos com manutenção de veículos (R\$ 39.679,00), aquisição de peças para veículos (R\$ 9.658,51), aquisição de extintores (R\$ 9.385,02), serviços de consultoria e assessoria técnica de engenharia (R\$ 13.456,81) e o fornecimento de refeições (R\$ 150.998,73).

A respeito da contratação de bens e serviços pela Administração pública, oportuno destacar que a regra é a realização de procedimento de licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Com efeito, a realização de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se, o mesmo, em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade bem como flagrante desrespeito à Lei nº 8666/93 e à Constituição Federal;

Em relação aos *Gastos com Pessoal de 55,29% em relação à Receita Corrente Líquida*, a Auditoria constatou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 18.629.497,68, o que corresponde a 55,29% da receita corrente líquida (RCL), descumprindo o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 20, inciso III. Na defesa, o ex-Gestor alegou que o crescimento do dispêndio em causa em relação à RCL de 2014 para 2015 se deu em razão dos aumentos salariais definidos pela legislação terem sido maiores que o aumento da receita. Aduziu ainda que tomou diversas decisões de reorganização administrativa, como controle de pessoal, demissão de funcionários etc. O ex-Gestor acrescentou que a evolução do gasto com folha de pagamento de pessoal foi significativa para todos os municípios, tendo em vista a instituição de pisos salariais e a municipalização de políticas públicas.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria apenas ratificou a inconsistência apontada no relatório proemial, sem maiores considerações. A propósito, o percentual da despesa com pessoal do Executivo extrapolou 1,29% do limite permitido, percentual esse que, independentemente de não representar grande monta, não torna desprocurado registrar a imprescindibilidade de que os gestores públicos confirmem estrita observância ao disposto nos artigos 19 e 20 da LRF, sob pena de responsabilidade. A propósito, vale ressaltar que a LRF (LC nº 101/2000) estabelece em seu 23 que “*o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal*”. Assim, necessária também a adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto art. 23 da Lei Complementar 101/2000.

No que se refere ao *Não Empenhamento e Recolhimento de Contribuição Previdenciária do empregador*, no valor estimado de R\$ 684.128,22, o gestor alegou que além das contribuições pagas ao longo do exercício de 2015, foi celebrado o parcelamento de contribuições previdenciárias junto ao RPPS através do Termo de Acordo de Parcelamento nº 683/2015, no valor original de R\$ 438.487,92. Acrescentou ainda que o conjunto de obrigações previdenciárias relativas à parte patronal foi de R\$ 2.686.513,31 e que o valor equacionado relativo a contribuições previdenciárias da parte patronal junto ao RPPS foi de R\$ 2.452.163,43, o que representa 91,28% do valor da contribuição patronal devida. Ocorre que o parcelamento de débitos previdenciários não afasta a irregularidade, uma vez que o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias é indispensável para a manutenção do sistema previdenciário. Além disso, o pagamento em atraso atrai prejuízo ao erário, em razão do pagamento de multas e juros. Portanto, após a análise da defesa, a Unidade Técnica manteve a irregularidade.

A respeito, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos I e II da Carta Federal. Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

Além da falta de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a gestão municipal de Picuí também não realizou o empenhamento dessas contribuições aos regimes de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.161/16

Portanto, em consonância com o entendimento da Auditoria, a irregularidade permanece, com a alteração do valor para R\$ 684.128,22. Assim, as máculas de natureza previdenciária ensejam cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação à gestão municipal para que realize o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário. A propósito, é preciso oficiar a Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Contudo e por fim, apesar de reconhecer certa gravidade das irregularidades apontadas nas presentes contas, especialmente as de natureza previdenciária, *in casu* e no contexto apresentado, não parecer razoável que elas induzam, de pronto, à emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Com efeito, vislumbra-se que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado com o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas se mostraram regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, aplicação em saúde, ausência de despesas não comprovadas ou desviadas de finalidade pública, etc.). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza previdenciária, bem como de normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

Ante o exposto, e com supedâneo no princípio da razoabilidade, opinou a Representante Ministerial pela:

- a) Emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas, referentes ao exercício de 2015;
- b) Regularidade, com ressalvas das Contas de Gestão do Prefeito acima referido, relativas ao exercício de 2015;
- c) Aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Acácio Araújo Dantas, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- d) Recomendação à Prefeitura Municipal de Picuí, no sentido de:
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 8.666/93 e às normas de natureza previdenciária;
 - Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de nelas não mais incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da Gestão Pública.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.161/16

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos principais índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde e educação, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Picuí-PB**, relativas ao exercício de **2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do município de Picuí-PB, realizadas no exercício financeiro de **2015**;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Apliquem ao **Sr Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se refere à realização de licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento das obrigações previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.161/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Picuí – PB**

Prefeito Responsável: **Acácio Araújo Dantas**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB n° 17.148**

MUNICÍPIO DE PICUÍ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável. Atendimento Parcial. Regular, com ressalvas. Multa. Recomendações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 790/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.161/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito do município de Picuí/PB, realizadas no exercício financeiro de **2015**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **40,82 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente no que se refere à realização de licitações, nas devidas hipóteses, bem como o regular recolhimento das obrigações previdenciárias, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2018 às 17:38



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2018 às 20:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL